



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Buerarema

segunda-feira, 24 de maio de 2021

Ano IX - Edição nº 00931 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Buerarema publica



Avenida Goes Calmon | 591 | Centro | Buerarema-Ba

buerarema.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1B30C933A00D634F19FD98101C728CCD

Prefeitura Municipal de Buerarema

SUMÁRIO

- LEI N° 797/2021 DE 24 DE MAIO DE 2021.

Prefeitura Municipal de Buerarema

Lei



LEI N° 797/2021 DE 24 DE MAIO DE 2021.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE BUERAREMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO DE POSTURA PARTE GERAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código, dispõe sobre medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene e ordem pública; tratamento da propriedade, dos logradouros e dos bens públicos; horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais e matéria conexa, estatuindo as necessárias relações entre o poder público e os particulares.

Art. 2º Aplicam-se nos casos omissos, as disposições concernentes aos casos análogos, e não as havendo, os princípios gerais de Direito.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Ao Prefeito e em geral aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 4º Este Código não compreende as infrações que já são punidas pelo Código Penal e outras leis federais ou estaduais.

Capítulo III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 5º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo Governo Municipal.

Art. 6º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução do Código Municipal, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 7º A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, consistirá em multa e/ou apreensão.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema-Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Avenida Goes Calmon | 591 | Centro | Buerarema-Ba
buerarema.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1B30C933A00D634F19FD98101C728CCD

Prefeitura Municipal de Buerarema



Parágrafo Único - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro. Será considerado reincidente todo aquele que violar novamente um mesmo preceito legal, por cuja infração já tenha sido condenado.

Art. 8º Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – amaior gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 186 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

Art. 10 Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 11 Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições destas posturas, se o infrator prontificar-se a pagar incontinenti a multa devida, cumprindo, pela mesma forma, os demais preceitos que houver violado, ou a prestar fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro depositado nos cofres municipais.

Art. 12 Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Capítulo:

- I –os incapazes na forma da lei;
- II – os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

Art. 13 Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o irresponsável de toda ordem;
- III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 14 A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de 1/10 a 3 salários mínimos (SM), variável segundo a gravidade da infração.

Art. 15 Para efeitos desta Lei, o salário mínimo será o vigente na época da infração.

Capítulo IV DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 16 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação de leis, decretos e regulamentos do Município.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



Parágrafo Único - Além de auto de infração haverá também o auto de multa.

Art. 17 São autoridades para lavrar autos de infração:

- a)os fiscais municipais;
- b) outros funcionários para isto designados pelo Prefeito, através de ato expresso.

Art. 18 São autoridades para confirmar autos de infração e impor multas, os Secretários da Prefeitura na área de suas atribuições.

Art. 19 Dará também motivos à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levado ao conhecimento do Prefeito ou dos Secretários Municipais, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação, por escrito, ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, sempre que puder, ordenará a lavratura do auto de infração.

Art. 20 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca às palavras invariáveis.

Art. 21 O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem lavrou;
- III – relato, com toda a clareza, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- IV – nome do infrator;
- V – dispositivo legal violado;
- VI – informação de que o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, sob pena de revelia;
- VII – assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo Único - Negando-se o infrator de assinar o auto, será o mesmo remetido pelo correio, sob registro com aviso de recebimento.

Art. 22 Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo para apresentação da defesa, que deverá ser apresentada por escrito ao Secretário que estiver subordinado o autuante.

Parágrafo Único - Se o atuado apresentar defesa, sobre a mesma falará o autuante, prestando as necessárias informações.

Art. 23 Se decorrido o prazo estipulado, não apresentar o atuado a sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo funcionário competente.

Art. 24 Instituído o processo, será o mesmo encaminhado ao Gabinete do Secretário Municipal competente para decidir de sua validade e arbitrar o valor da multa.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema-Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



§ 1º - Se a decisão for contra o autuado, será este intimado a efetuar o pagamento da multa dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em Dívida Ativa extraíndo-se a competente Certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 25 As intimações dos infratores serão feitas sempre que possível, pessoalmente, e, não sendo encontrado, serão publicadas em edital em lugar público, na sede da Prefeitura.

Art. 26 Das multas impostas pelos Secretários, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, sendo garantida a instância através do depósito, em dinheiro, da importância em litígio.

§ 1º - Havendo recurso, mas sendo-lhe negado provimento, será o depósito convertido em receita do Município, pela rubrica própria.

§ 2º - Provisto o recurso, será levantado o depósito, independente de petição, corrigido monetariamente seu valor.

PARTE ESPECIAL

Título I DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

Capítulo I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 27 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto:

- a) abrir rua, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Prefeitura;
- b) deixar em mau estado de conservação os passeios fronteiriços, paredes frontais das edificações e dos muros que dão para as vias públicas;
- c) danificar de qualquer modo, o calçamento, passeios e meios-fios;
- d) danificar por qualquer modo, fios e instalações de luz, telégrafo e telefone nas zonas urbanas e suburbanas da sede e das vilas;
- e) depositar entulho de qualquer natureza em via pública, ou em lugar de uso comum, ou de uso alheio, excetuando-se as áreas destinadas ao depósito e coleta destes bens como deixar de remover os restos e entulhos resultantes de construção e reconstrução, uma vez terminadas as respectivas obras;
- f) deitar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública.
- g) Deixar de recolher, nos logradouros públicos, os dejetos eliminados por animais de sua propriedade ou sob sua guarda.
- h) urinar e defecar em logradouros públicos.

§1º As condutas descritas na alínea 'h' do presente artigo serão punidas com multa em valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valoradas conforme a extensão do dano, da conduta e da culpabilidade do agente, cujo valor será atualizado anualmente por Decreto do Executivo.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema-Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



§2º Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento do que trata a alínea ‘e’ deste artigo.

Art. 28 É vedado ainda:

- a) estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;
- b) colocar tranqueiras ou mesmo porteiras em estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura;
- c) danificar por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos;
- d) impedir que se façam escoadouros de águas pluviais para dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos.
- e) fixar, sem autorização do proprietário ou possuidor, folhetos, panfletos e demais materiais do gênero em qualquer veículo automotor.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, promovida no folheto, panfletos ou material de mesmo gênero, que não cumprir o disposto na alínea ‘e’ deste artigo, fica sujeita às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito, com identificação do infrator e da pessoa física ou jurídica divulgada;
- II – multa de R\$ 100,00 (cem reais), por folheto, à pessoa física ou jurídica divulgada, na primeira reincidência; e
- III – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por folheto, à pessoa física ou jurídica divulgada, na segunda reincidência.

Art. 29. As empresas de prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica e tratamento de água e esgoto que implantarem serviços de sua incumbência, em vias não denominadas, responderão pelo crime de responsabilidade.

Art. 30 É proibido embaraçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do Município.

Parágrafo Único - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive construção, nas vias públicas em geral.

Art. 31 Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a duas horas.

Art. 32 Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-los no interior do prédio ou terrenos; neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 33 É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do Município:

- I – conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

**Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema-Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09**

Prefeitura Municipal de Buerarema



- II** – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III** – conduzir ou conservar animais de tração sobre os passeios;
- IV** – conservar soltos ou guardados sem as devidas cautelas animais bravios ou ferozes;
- V** – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- VI** – conduzir a rastro, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos pesados;
- VII** – conduzir carros de boi sem guieiros;
- VIII** – armar qualquer tipo de barraca sem licença da Prefeitura;
- IX** – atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes;

Art. 34 Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

Art. 35 Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

Art. 36 É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alargar quaisquer logradouros públicos ou propriedade de terceiros.

Art. 37 Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

Art. 38 É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Parágrafo Único - Quando se tornar absolutamente imprescindível, a juízo da Prefeitura, poderá ser feita a remoção de árvores.

Art. 39 As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os bancos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e só serão permitidos quando representarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

Art. 40 Poderá ser permitida a colocação de bancas nos logradouros públicos para venda de jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:

- I** – serem metálicas, do tipo aprovado pela Prefeitura;
- II** – serem de fácil remoção;
- III** – ter sua localização aprovada pela Prefeitura.

Art. 41 A ocupação de logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser autorizada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- I** – serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a 5 (cinco) metros;
- II** – corresponderem, apenas, as testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciadas;

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema-Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



III – não excederem a linha média dos passeios, de modo a ocuparem, no máximo, a metade destes, a partir da testada;

IV – guardarem, as mesas, entre si, distância conveniente.

Parágrafo Único - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das cadeiras.

Art. 42 As estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante projeto previamente aprovado pela Secretaria de Infraestrutura que, além dos desenhos poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

Parágrafo Único - Dependerá da aprovação, também o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectivas e de trânsito público.

Art. 43 As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com as multas de 1/10 a 3(três) salários mínimos, elevados ao dobro nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidade criminal e civil cabíveis.

Parágrafo Único - Sempre que a infração concretizar-se com a colocação de bens móveis na via pública, a Prefeitura poderá apreendê-los, independentemente da aplicação da multa cominada.

Capítulo II DOS PASSEIOS

Art. 44 A construção e a reconstrução dos passeios dos logradouros que possuam meio-fio em toda extensão das testadas dos terrenos edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos terrenos, devendo ser feita de acordo com a licença expedida pela Prefeitura.

§ 1º - Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda.

§ 2º - É proibido qualquer letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso dos passeios dos logradouros públicos.

Art. 45 Os passeios deverão apresentar um declividade de dois por cento (2%) do alinhamento para o meio-fio.

Art. 46 Os proprietários são obrigados a manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo da Secretaria de Infraestrutura, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou reconstrução dos passeios.

Parágrafo Único - Quando se tornar necessário fazer escavação nos passeios dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento dos mesmos passeios deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações, seja um particular, uma empresa contratante de serviços de utilidade pública ou uma repartição pública.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



Art. 47A intimação feita pela Prefeitura, para ser construído ou consertado o passeio deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual estará sujeito o proprietário à multa diária de 0,01% do salário mínimo vigente por metro linear de testada da respectiva propriedade.

Art. 48 Quando em virtude dos serviços de calçamento executados pela Prefeitura em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, forem alterados o nível ou a largura dos passeios, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Prefeitura tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição desses passeios em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios, salvo quando tais passeios tiverem sido construídos por esses proprietários a menos de dois anos, caso em que a reposição competirá a Prefeitura.

Art. 49 Em logradouro dotado de passeios de 4 (quatro) metros ou mais de largura, será obrigatória a construção de passeios decorados e ajardinados, segundo projeto aprovado para cada logradouro.

Art. 50 Não cumprida a intimação para a construção, reconstrução e reparação de passeios, além da multa a que fica sujeito o proprietário do prédio, a Prefeitura poderá efetuar as respectivas obras, cobrando o custo das mesmas, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 51 Não poderão ser feitas rampas nos passeios dos logradouros destinados à entrada de veículos.

Parágrafo Único - Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre os passeios, a Secretaria de Infraestrutura indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de calçamento que neles deva ser adotado, bem como a faixa dos passeios interessada a esse tráfego de veículos.

Art. 52 O rampamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de passeios de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 53 As intimações para correção dos rampamentos objetivando obedecer o art. 44, quando necessários, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, implicará ao infrator as penalidades previstas no art. 45.

Capítulo III DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 54 Os terrenos não construídos na zona urbana, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



Parágrafo Único - O disposto no “Caput” deste artigo, não se aplica aos terrenos localizados em loteamentos onde, como requisito urbanístico, seja proibida a execução de muros e cerca de vedação.

Art. 55 O fechamento será feito por um muro de alvenaria convenientemente revestido e com uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Art. 56 Nos logradouros abertos por particulares, será permitido o fechamento por meio de cerca viva, a qual deverá ser mantida permanentemente bem conservada e aparada segundo o alinhamento.

Art. 57 O fechamento dos terrenos não construídos na zona suburbana e rural poderá ser exigido pela Prefeitura, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.

Art. 58 Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, nas condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo Único - É expressamente proibido o fechamento desses terrenos, quando impedir a visão paisagística das belezas naturais do Município.

Art. 59 Não será permitido o emprego de espinheiros para fechamento de terrenos.

Art. 60 Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 61 Os terrenos não construídos fora da zona rural deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Parágrafo Único - O não cumprimento do exigido no “caput” do presente artigo sujeita o proprietário às penalidades do artigo 47, sem prejuízo do disposto no artigo 50.

Art. 62 Os proprietários responsáveis pelo fechamento de terrenos, que, quando intimados pela Prefeitura a executarem esse melhoramento não atenderem à intimação, ficarão sujeitos às penalidades do artigo 47, sem prejuízo do disposto no artigo 50.

Art. 63 Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas e suburbanas, serão aterrados e drenados pelos respectivos proprietários, os quais serão para isso intimados.

Art. 64 Os terrenos construídos serão obrigatoriamente fechados no alinhamento por meio de muro, gradil ou cerca viva.

Parágrafo Único - Na zona rural será permitido o emprego de cerca de arame liso, tela ou madeira.

Art. 65 Nas áreas de uso residencial programado poderá, a juízo da Prefeitura, ser dispensado o fechamento dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema-Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



Art. 66 É proibido colocar cacos de vidro nos muros divisórios.

Parágrafo Único - Os proprietários que hajam colocado cacos de vidro antes da vigência desta Lei têm o prazo de 3 (três) meses para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções deste Código.

Capítulo IV DOS TAPUMES E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 67 Presumem-se comuns os tapumes entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas da sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297, do Código Civil.

§ 1º - Os tapumes divisórios para prédios urbanos, salvo convenção em contrário, são muros de tijolos, com um metro e oitenta centímetros (1,80m) de altura, pelo menos.

§2º - Os tapumes divisórios em terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão construídos por:

I – cerca de arame farpado, com três fios, no mínimo, de um metro e quarenta centímetros (1,40m) de altura;

II – telas de fio metálico resistente, com altura de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m);

III – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

IV – valas, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de largura na boca e cinqüenta centímetros (2m e 0,50m) de base.

§ 3º - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos ou outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 4º - Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

I – por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo e altura de um metro e sessenta centímetros (1,60m);

II – por muro de pedras ou de tijolos, de um metro e oitenta centímetros (1,80m) de altura;

III – por tela de fio metálico resistente, com malha fina;

IV – por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 68 Será aplicada a multa de 1/10 a 1 salário mínimo vigente elevado ao dobro na reincidência, ao proprietário que fizer tapumes em desacordo com as normas fixadas no artigo anterior.

Capítulo V DAS QUEIMADAS

Art. 69 Para evitar propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



Art. 70 A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

- I – sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros (7m) de largura, sendo dois e meio (2,50m) capinados e varridos e o restante roçado;
- II – sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 71 Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criações.

Art. 72 A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras ou campos alheios.

Art. 73 É proibido queimar, mesmos no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades públicas, lixos ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 74 Incorrerão em multa de 1/10 a 2 (dois) salários mínimos vigentes, os infratores deste Capítulo, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

TÍTULO II DA POLÍCIA SANITÁRIA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 A fiscalização sanitária abrangerá além da higiene e limpeza das vias públicas, objeto do Título I, da Parte Especial deste Código, também a higiene e a limpeza dos lotes e das edificações, da alimentação, das feiras livres, dos cemitérios, dos matadouros e dos açougues.

Parágrafo Único - O órgão competente do Município cooperará com as autoridades estaduais na execução da legislação Sanitária do Estado, e com as autoridades federais.

Art. 76 As caixas de areia existentes em parque infantis, praças e jardins deverão estar devidamente cercadas com a finalidade de evitar o acesso de cães, gatos e ratos a estes locais.

Art. 77 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerido medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Capítulo II DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 78 As edificações e respectivos lotes serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas ou povoados.

§ 2º - Os animais mortos deverão ser enterrados com a conveniente urgência.

Art. 79 É vedado:

- a) sujar ou danificar qualquer parte das edificações públicas ou de uso coletivo;
- b) jogar cascas de frutas, papéis ou detritos de qualquer natureza fora dos lugares apropriados.

Art. 80 O lixo das edificações será recolhido em vasilhames apropriados, de tipo aprovado pela autoridade competente para ser removido pelo serviço de limpeza da Prefeitura.

Parágrafo Único- Não serão considerados como lixo os resíduos industriais das fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art. 81 Quando o destino final do lixo for o aterro sanitário, este deverá ter uma camada de terra de recobrimento de espessura mínima de cinquenta centímetros (0,50m).

Art. 82 Quando o lixo for usado para a alimentação de porcos, a autoridade sanitária indicará, em cada caso, as medidas acauteladoras da saúde pública.

Art. 83 Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

Art. 84 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação.

Art. 85 Não serão permitidas nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água a abertura e a conservação de cisterna.

Capítulo III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 86 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código e de acordo com a legislação sanitária do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



Art. 87 É proibido vender, ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas podres ou mal amadurecidas, bem como legumes ou outros alimentos deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde ou ainda acondicionados sem o necessário cuidado higiênico, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

Art. 88 Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios considerados nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário competente.

Parágrafo Único - Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao seu superior hierárquico providências para que se requisite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 89 O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de 1/10 a 3 (três) salários mínimos vigentes. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento do estabelecimento.

Art. 90 À mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, os adulterar ou falsificar.

Art. 91 Incorrerá na mesma penalidade o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expor a venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 92 Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitorias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências sanitárias.

Art. 93 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios empregados no corte ou penteado dos cabelos e da barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os funcionários deverão se apresentar usando roupas limpas e adequadas a função.

Art. 94 Nenhuma licença será concedida, para instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes e congêneres sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamentos de esterilização.

Art. 95 Os infratores do disposto neste Capítulo, salvo disposição especial, incorrerão na multa de 1/10 a 1 (um) salário mínimo vigente.

Capítulo IV DA HIGIENE DOS CEMITÉRIOS

Art. 96 É vedado, sob pena da multa de 1/10 a 3 (três) salários mínimos vigentes:

**Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09**

Prefeitura Municipal de Buerarema



- a) violar ou conspurcar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos;
- b) fazer sepultamento fora dos cemitérios;
- c) fazer enterramento na vala comum, ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivos de força maior;
- d) caminhar sobre as sepulturas, retirar ou tocar nos objetos sobre os mesmos depositados;
- e) danificar, de qualquer modo, os mausoléus, inscrições, emblemas funerários, lousas e demais dependências dos cemitérios.

Capítulo V

DA HIGIENE NOS MATADOUROS E AÇOUGUES

Art. 97 É vedado, sob pena da multa de 1/10 a 2 (dois) salários mínimos vigentes:

- a) abater gado de qualquer espécie fora de matadouro, ou fora de lugares apropriados, nas vilas e povoados do Município, sem licença da Prefeitura;
- b) vender carnes em estabelecimentos que não satisfaçam as exigências regulamentares;
- c) abater gado de qualquer espécie, sem o prévio pagamento dos tributos devidos;
- d) abater gado, de qualquer espécie, antes do descanso necessário, bem como vacas, porcas, carneiras e cabras em estado de prenhez, notoriamente conhecido;
- e) transportar para os açouguês, courros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;
- f) deixar, depois de abatido, permanecer nos currais do matadouro, por mais de três horas, animais mortos ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exames procedidos pela autoridade competente;
- g) transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- h) atirar ossos ou restos de carnes nas vias públicas;
- i) o corte e a venda da carne para o consumo público por pessoas desprovidas de aventais e gorros limpos.

Capítulo VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 98 Todo animal que for encontrado na via pública, nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e vilas do Município, será apreendido e recolhido para as providências necessárias.

- § 1º - A apreensão será publicada por edital pela imprensa, sendo marcado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do responsável, mediante o pagamento de multa de 1/10 salários mínimos vigentes, por animal apreendido, acrescido das despesas do edital, do depósito e da cobrança da Taxa de Serviços Diversos;
- § 2º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, será remetido a instituições de beneficência, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou lanígero, ou será vendido em leilão, se for animal diferente;
- § 3º - Do produto da venda serão descontadas todas as despesas e a importância da multa, sendo recolhido aos cofres municipais o saldo restante que será incorporado à receita municipal, se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do leilão, não for reclamado.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



Art. 99 É proibida a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, medicamentos, perfumes e seus componentes.

§ 1º Consideram-se produtos cosméticos, higiene pessoal e perfumes:

I – preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfurá-los, alterar sua aparência, odores corporais, protegê-los ou mantê-los em bom estado.

§ 2º As instituições, estabelecimentos de pesquisa e profissionais que descumprirem este dispositivo serão punidos progressivamente com as seguintes sanções:

I – à instituição e ao estabelecimento de pesquisa:

- a) multa por animal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos;
- b) dobra do valor da multa em reincidência; c) suspensão temporária do alvará de funcionamento; e
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento.

II – ao profissional:

- a) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos; e
- b) dobra do valor da multa a cada reincidência.

§ 3º São passíveis de punição as pessoas naturais, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento de ensino, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei Complementar, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta forma.

§ 4º As instituições existentes no Município que praticam testes em animais devem entregar a totalidade dos animais utilizados em experimentos à diretoria do Centro de Zoonoses e/ou a diretoria da Vigilância Sanitária, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde:

I – o prazo para entrega será de um ano, contado a partir da publicação desta Lei; e

II – as instituições referidas neste artigo serão responsáveis pela manutenção e tratamento até a entrega dos animais.

Art. 100 Todos os proprietários de cães são obrigados a matriculá-los na Prefeitura Municipal, pagando a taxa prevista em Lei.

§ 1º - O Registro Identificação de cada animal deverá conter:

identificação e endereço do dono;
identificação do animal através de traços característicos, a raça, denominação:

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema-Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



controle de aplicação de vacinas exigidas pelo Centro de Controle de Zoonose da Prefeitura.

§ 2º - As raças de animais consideradas agressivas ou perigosas, deverão obrigatoriamente ser identificadas, assim como mantidas sob o controle do seu dono ou presa em local apropriado.

Art. 101. É proibida a permanência de cães mordedores viciosos e cães perigosos nos logradouros públicos, sem que estejam de fochinheira e coleira, que estejam sendo conduzidos por pessoa adulta e seguro com corrente de metal.

§ 1º Os cães de guarda ou de caça, somente com fochinheira, poderão permanecer nos logradouros públicos.

§ 2º Somente será permitida a criação de cães de raça considerada agressiva ou perigosa pela Prefeitura se atendidos os requisitos determinados pela Vigilância Sanitária conforme os seguintes critérios:

I – o dono do animal deverá comprovar a existência de local adequado para o animal, e que o local seja capaz de conter o cão, de forma a garantir a segurança e a integridade física dos moradores e vizinhos;

II – o dono do animal deverá afixar placa em frente a sua residência, informando a existência de cão perigoso;

os portões de acesso a casa e ao canil deverão conter cadeados ou outros mecanismos que garantam o seu travamento e evitem aberturas acidentais dos portões.

§ 3º - Em caso de agressão de cães ou qualquer outro animal doméstico às pessoas, haverá o recolhimento destes a Vigilância Sanitária, pelo tempo mínimo de 40 (quarenta) dias para observação bem como o pagamento, pelo dono do animal, de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mais as despesas com as diárias de recolhimento do animal.

§ 4º - A Prefeitura definirá, através de decreto, lista dos animais e raças considerados agressivos ou perigosos, lista que deverá ser publicada anualmente, em jornais de circulação local.

Art. 102. Os cães encontrados nos logradouros públicos fora das condições do artigo anterior serão apreendidos e levados para o canil municipal.

§ 1º Os cães recolhidos ao canil municipal serão esterilizados e encaminhados para adoção.

§ 2º Os cães que se encontram no canil municipal portadores de moléstias infectocontagiosas, politraumatizados ou portadores de doenças terminais poderão ser eutanasiados, a critério do médico veterinário responsável, lavrando-se laudo técnico consubstanciado a decisão.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



Art. 103 É proibida a criação de porcos e de qualquer espécie de gado, em áreas situadas nas zonas urbanas, suburbana e de expansão urbana da cidade e das vilas do Município. Salvo se não constituir perigo à saúde pública e mediante autorização prévia do órgão de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - Ao infrator será cominada multa de 1/10 a 2 (dois) salários mínimos vigentes.

Art. 104 Os proprietários de gado na zona rural, são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízo a terceiros, nem vague pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeito às penalidades legais.

Art. 105 Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser em vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator a multa de 1/10 a 3 (três) salários mínimos vigentes.

Parágrafo Único – Será permitida a passagem de animais se outro itinerário não houver e no máximo de 10 animais, mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Administração, de acordo com as regras estabelecidas em Decreto.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

Capítulo Único DOS COSTUMES, DA TRANQÜILIDADE DOS HABITANTES E DOS DIVERTIMENTOS

Art. 106 A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia da sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

§1º - A prefeitura poderá negar ou cassar a licença para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

§2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeita o infrator a:

- I – multa de R\$ 500,00 na data da ocorrência da ação do estabelecimento;
- II – aplicação da multa de R\$ 1.000,00, em caso de reincidência, para cada nova conduta aplicando-se o dobro;
- III – a ocorrência de nova reincidência poderá implicar na cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 107 As casas de comércio não poderão expor, em suas vitrines, gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores à multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 108 Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



Parágrafo Único - As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ainda, ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 109 Torna-se obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes, casas noturnas, eventos musicais, sociais, culturais, esportivos e congêneres, onde sejam comercializadas bebidas alcoólicas com os seguintes dizeres: Advertência: O consumo de bebidas alcoólicas pode viciar, provocar danos à saúde, à família e à sociedade.

Parágrafo único. As placas a que se refere o caput serão afixadas nas seguintes formas:

- a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local visível com medidas de 0,70m x 0,30m; e
- b) no rol interno de entrada, para aqueles estabelecimentos que o possuírem, com as seguintes medidas: 0,50m x 0,25m.

Art. 110 O não cumprimento do disposto no art. 109 desta Lei Complementar implicará:

- I – a primeira notificação ter-se-á como advertência;
- II – na segunda notificação lavrar-se-á multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e
- III – na terceira notificação a multa será em dobro e cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 111 Fica estabelecido que os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, deverão se adequar à sustentabilidade cultural da cidade de Buerarema, promovendo a cultura local.

§ 1º Entende-se por sustentabilidade cultural o respeito aos diferentes valores entre os povos e incentivo a processos de mudança que acolham as especificidades locais.

§ 2º Cabe ao órgão emissor do alvará de funcionamento municipal a fiscalização do disposto neste artigo.

§ 3º Os estabelecimentos já em funcionamento poderão se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 112 Fica instituída a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação e/ou outro meio de identificação pelos profissionais que prestam serviços de segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e em locais que realizem eventos e similares.

§1º Entende-se por seguranças os profissionais que atuam dentro dos limites dos estabelecimentos com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio do local.

§2º No crachá de identificação deverá conter:

- I – nome completo; e
- II – foto.

§3º Fica facultado o acréscimo no crachá de outras informações que entender pertinente.
§4º O descumprimento deste artigo implica na sanção prevista no art. 130 desta Lei.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
 Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



Art. 113 É obrigatória a afixação nas dependências de estabelecimentos comerciais situados no município de Buerarema, em local visível para o consumidor, de aviso que informe quando o sistema de pagamento através de cartão de crédito e/ou débito estiver inoperante.

Art. 114 No caso de descumprimento do art. 113, aplica-se o disposto no art. 110 desta Lei.

Art. 115 É expressamente proibido, sob pena de multa:

- I – perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:
 - a) os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
 - b) os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
 - c) a propaganda realizada com bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras, etc., sem prévia licença da Prefeitura;
 - d) os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
 - e) os produzidos por armas de fogo;
 - f) apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, etc., por mais de trinta segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
 - g) despejar lixo em frente das casas ou nas vias públicas;
 - h) danificar as paredes externas dos prédios públicos;
 - i) colocar recipientes de lixo na via pública, fora do horário estabelecido pela Prefeitura;
 - j) deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas;
 - k) tirar pedra, terra ou areia das ruas, praças ou logradouros públicos;
 - l) danificar as arborizações ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos, ou colher flores destes;
 - m) descobrir encanamentos públicos ou particulares, sem licença da Prefeitura;
 - n) colocar, nas vias públicas, cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade, sem prévio consentimento da Prefeitura;
 - o) colocar estacas para prender animais nas vias e logradouros públicos;
 - p) danificar ou retirar placas indicativas de casas, ruas ou logradouros públicos;
 - q) impedir ou danificar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;
 - r) lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;
 - s) conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
 - t) pichar, pintar, riscar, borrar, desenhar, escrever ou, por qualquer outro meio, conspurcar muros, paredes, passeios, monumentos ou edificações públicas ou particulares, bem como quaisquer outros equipamentos do mobiliário urbano;
 - u) depositar na via pública qualquer objeto ou mercadoria, salvo pelo tempo necessário à descarga e sua remoção para o interior do lote ou edificações, não excedentes de duas horas;
 - v) comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

Art. 116 Os proprietários zelarão no sentido de que cães de sua propriedade não perturbem, com seu latido, o sossego da vizinhança.

Art. 117 Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados 4 (quatro) lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



Art. 118 Ficam obrigados os responsáveis pelos estabelecimentos voltados para o entretenimento, tais como teatros, cinemas e similares, adaptar as cadeiras para que possam ser utilizadas com segurança pelo público infantil.

§1º A adaptação das cadeiras para crianças fica a critério do responsável pelo estabelecimento, que pode ser por meio de uma trava de segurança, alteração das cadeiras, ou qualquer outro mecanismo que evite que a cadeira feche sozinha.

§2º Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados terão o prazo de noventa dias para se adequarem a esta Lei a contar da data de sua publicação.

§3º O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 119 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 120. Os Organizadores de grandes eventos de interesse popular deverão disponibilizar cinquenta por cento do total da carga de ingressos colocada a venda em suas bilheterias para comercialização em, no mínimo, cinco pontos de venda espalhados pelo Município.

§1º Entenda-se por grandes eventos: jogos de futebol profissional, *shows* musicais, eventos esportivos e culturais.

§2º Serão considerados eventos de grande porte todo o evento com carga de ingresso disponível colocada a venda superior a mil.

Art. 121. Os pontos de venda não poderão adicionar margem de lucro para efetuar o repasse dos ingressos adquiridos pelo consumidor, sendo que qualquer compensação pecuniária resultante da venda dos ingressos deverá ser negociada exclusivamente entre o organizador ou responsável pelo evento e o posto de venda, não podendo em hipótese alguma ser repassada diretamente ao consumidor.

Art. 122. Os Organizadores de eventos deverão informar em nota oficial ou em edital o endereço dos pontos de venda de ingressos.

Art. 123 Todos os shows e grandes eventos deverão manter banheiros químicos durante todo o período de atividades em sua área externa.

Art. 124 Os banheiros químicos deverão ser instalados em quantidade suficiente, assegurando-se o mínimo de quatro para cada duzentas pessoas.

Parágrafo Único. Os banheiros químicos deverão ser instalados em quantidades iguais respeitando-se a destinação para uso feminino, masculino e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 125 Os banheiros químicos a que se refere esta Lei deverão ser mantidos e administrados pelos próprios organizadores do evento proposto.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema-Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



Art. 126 O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação, determinando o órgão responsável pela fiscalização a aplicação das penalidades decorrentes das infrações desta Lei Complementar.

Art. 127 Os eventos anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo Único - O empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada, em caso de modificação do evento ou transferência de horário.

Art. 128 As disposições do artigo anterior aplicam-se também, as competições esportivas para as quais se exigir pagamento da entrada.

Art. 129 As infrações deste Capítulo, exceto as do art. 110, serão punidas com multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 130 Os estabelecimentos que exerçam as atividades de salões de festas para bufê infantil, parque de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, aluguel de material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão definidos por norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), deverão apresentar Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de alvará de licença de funcionamento e respectivas renovações do alvará.

§1º Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos equipamentos de diversão permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas da edificação.

§2º O laudo técnico dos equipamentos de diversão, relativos às condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, deverá ser emitido por profissional ou empresa legalmente habilitada, na forma da legislação federal em vigor.

§3º O laudo técnico deverá ser renovado anualmente.

§4º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo que já se encontram licenciados terão o prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta Lei, para apresentação do laudo técnico à autoridade competente para expedição da respectiva licença de funcionamento.

§5º Verificada a falta de responsável técnico por sua manutenção, assim como a falta ou a não renovação do respectivo laudo técnico, os equipamentos serão imediatamente interditados e lacrados.

§6º Constatada a infração de qualquer uma das disposições desta Lei, após trinta dias em que o estabelecimento ou o responsável não promover a apresentação de defesa prévia, este estará sujeito às penalidades previstas no Capítulo III, da parte geral, desta Lei.

§7º Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do laudo técnico do responsável técnico por sua manutenção, mediante requerimento à autoridade competente.

§8º Constatado, a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, a autoridade responsável pela expedição das licenças referidas nesta Lei Complementar deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento.

§9º Ao lado dos equipamentos referidos no *caput* deste artigo, deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis, indicando suas especificações e limitações para uso, conforme instrução do fabricante, nos termos da norma técnica vigente expedida pela

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como uma via do laudo técnico dos equipamentos.

TÍTULO IV DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Capítulo Único DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 131 No interesse público a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivos.

Art. 132 São considerados inflamáveis entre outros: fósforos e materiais fosforosos; gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos. Consideram-se explosivos dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos, coratos; formiato e congêneres; cartucho de guerra, caça e mina.

Art. 133 É absolutamente proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender à exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III – depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamável ou explosivos.

§1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

§2º- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das forças armadas.

Art. 134 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos obedecidas as prescrições das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto na legislação municipal.

Art. 135 A exploração de pedreira depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivos, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 136 Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado o seguinte:

- I – colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distâncias;
- II – adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 137 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem precauções devidas.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



§1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

§3º - Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 138 É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber:

I – soltar balões, fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festeiros; indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados;

II – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 139 Fica sujeito à licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Parágrafo Único - Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível minerais deverão observar, além das disposições desta lei, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Buerarema, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 140 O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§1º - Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§2º - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

§3º - Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 141 Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos no recinto dos postos dotados, para tanto, de instalação destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 142 As infrações deste Capítulo serão punidas com pena de 1/10 a 5 (cinco) salários mínimos vigentes.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Capítulo I DAS NORMAS GERAIS

Art. 143 Todos os locais utilizados por trabalhadores deverão:

- a) ser mantidos limpos e em bom estado de conservação;
- b) serem arejados naturalmente ou ventilados artificialmente, ou ambos conjuntamente, de maneira satisfatória e apropriada, pelo suprimento de ar novo e purificado;
- c) serem iluminados de maneira satisfatória e apropriada, preferencialmente por iluminação natural;
- d) serem mantidos a uma temperatura tão confortável e estável quanto as circunstâncias o permitam;
- e) serem organizados de tal maneira que a saúde dos trabalhadores não seja exposta a qualquer efeito nocivo.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos equipamentos as disposições da letra "a" deste artigo.

Art. 144 Água potável ou uma outra bebida sadia deverá ser posta em quantidade suficiente à disposição dos trabalhadores.

Art. 145 Lavatórios apropriados e instalações sanitárias apropriadas deverão ser providos em número suficiente e serem mantidos convenientemente.

Art. 146 Cadeiras apropriadas e em número suficiente deverão ser postas à disposição dos trabalhadores; estes deverão numa medida razoável, ter a possibilidade de utilizá-las.

Art. 147 Para permitir aos trabalhadores mudarem de roupa, fazerem secar a roupa que usam durante o trabalho, deverão ser providos e mantidas convenientemente instalações apropriadas.

Art. 148 Os locais subterrâneos e os locais sem janelas em que um trabalho é normalmente executado, deverão corresponder as normas de higiene apropriadas.

Art. 149 Os trabalhadores deverão ser protegidos por medidas apropriadas e praticáveis contra as substâncias a processos incômodos, insalubres ou tóxico ou perigosos, seja qual for a razão.

Art. 150 Os ruidos e as vibrações suscetíveis de produzir nos trabalhadores efeitos nocivos, deverão ser reduzidos dentro do possível, por medidas apropriadas e praticáveis.

Art. 151 Qualquer estabelecimento, instituição, administração ou serviço a que se aplicar a presente lei deverá, de conformidade com sua importância e riscos envolvidos, possuir sua própria enfermaria ou seu próprio posto de primeiros socorros em comum com outros estabelecimentos, instituições, administrações ou serviços.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



Capítulo II DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 152 O funcionamento de açougue, padarias, confeitorias, leiterias, cafés, bares e restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 153 Fica defeso, nos estabelecimentos que tenham como objetivo social a atividade comercial de bar, restaurante, lanchonete, hotel (sala reservada) e loja de conveniência, a exploração da modalidade lotérica ‘videoloteria’ – tipo equipamento eletrônico programado de sorteio instantâneo (EEPSI), que não possua local reservado e salvaguarda por anteparos.

§ 1º É proibido a utilização ou aposta nos EEPSI por menor de 18 (dezoito) anos de idade, mesmo que acompanhado de responsável, devendo esta proibição estar afixada na parte frontal do equipamento.

§ 2º É terminantemente proibido a instalação ou funcionamento de equipamento eletrônico programado de sorteio instantâneo (EEPSI) em calçadas, passeios ou área externa do estabelecimento comercial ou em estabelecimento que operam quaisquer diversão para crianças e adolescentes, bem como a menos de uma distância de 500m (quinhentos metros) de escolas de ensino infantil, fundamental, médio e superior, sejam elas públicas ou particulares, distância esta a ser respeitada também para a instalação ou funcionamento da modalidade lotérica denominada bingo permanente.

§ 3º Os estabelecimentos em funcionamento que não se enquadrem às determinações da presente Lei terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para procederem com a devida adequação, sob pena de cancelamento do Alvará de Permissão para Funcionamento.

Art. 154. As empresas de prestação de serviço público de telefonia móvel deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário no atendimento para que seja efetivado em tempo razoável.

§1º Entende-se como atendimento em tempo razoável o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em véspera de feriados prolongados, ou após estes.

§ 2º As lojas deverão adequar seu sistema de senha numérica, com o registro do horário de retirada e atendimento do usuário, que poderá ser de forma eletrônica ou manual.

§ 3º As lojas ficam obrigadas a afixarem, em local visível, no setor de espera, cópia desta Lei na íntegra, em papel tamanho 40 cm X 50 cm.

Art. 155. No caso de atendimento preferencial e exclusivo destinados aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, o atendimento será realizado através de senha numérica e oferta de, no mínimo, cinco assentos com encosto.

Art. 156. Não poderá ocorrer discriminação entre clientes e não clientes, nem ser estabelecido, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09*

Prefeitura Municipal de Buerarema



Art. 157. Ficam os estabelecimentos comerciais varejistas, lojas e similares situados no município de Buerarema obrigados a divulgarem aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Art. 158. A informação deverá ser divulgada por meio de placas de, no mínimo, 50cmx50cm, afixadas em locais de fácil visualização e acesso em condições de leitura, com os dizeres: A venda do seguro de garantia estendida é proibida sem o consentimento do cliente. Fica proibido, ainda, condicionar desconto ao preço do produto à aquisição do seguro.

Art. 159 Ficam estabelecidas normas básicas a serem seguidas pelos proprietários e responsáveis pelas oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados que prestam serviços de manutenção, conserto ou substituição de peças em veículos automotores leves, novos ou usados, no município de Buerarema.

Art. 160 Para os efeitos desta Lei, consideram-se oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados qualquer estabelecimento comercial que proceda o conserto ou substituição de autopeças nos sistemas de alimentação, climatização, direção, elétrica, eletrônica, exaustão, iluminação, freio, motor, pneus e rodas, sinalização, suspensão e eixos, transmissão e mecânica em geral de veículos automotores.

Art. 161 Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, para sua operação e funcionamento, sempre visando à preservação dos direitos do consumidor e para os efeitos de responsabilidade civil e criminal, deverão:

I – manter um responsável operacional pelos serviços executados nos veículos automotores, que atenda aos requisitos de norma técnica de capacitação expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, não existindo tal norma, por meio de treinamento de quatrocentas horas ou quarenta horas quando comprovar dois anos de experiência na atividade; e

II – manter um ou mais profissionais que atendam aos requisitos de norma técnica de capacitação expedida pela ABNT e, não existindo tal norma, por meio de treinamento de quatrocentas horas em cada sistema cujo serviço seja disponibilizado pela empresa de reparação de veículos ou quarenta horas quando comprovar dois anos de experiência na atividade.

Parágrafo Único. Todos os serviços realizados nos veículos automotores deverão atender às normas técnicas publicadas pela ABNT na área de serviços automotivos, bem como observar as especificações técnicas estabelecidas pelos fabricantes de autopeças.

Art. 162 Os estabelecimentos que utilizarem equipamentos para os serviços que medem as emissões veiculares, assim como os ligados diretamente à segurança veicular, conforme NBR-ABNT 14.624, deverão atender, caso exista, a exigência de comprovação de homologação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 163 Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão manter, obrigatoriedade, em seu interior e em local visível ao consumidor, o seguinte:

I – atestado de legalidade sindical patronal e certificado numerado atestando o cumprimento dos dispositivos desta Lei, emitido pelo respectivo sindicato de classe ou da categoria econômica a que estiver vinculado o estabelecimento;

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



II – certificado de treinamento do mecânico, expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida na área automotiva e/ou pela fábrica ou distribuidor do produto; e

III – certificado de conclusão em treinamento de conhecimento geral dos sistemas dos veículos automotores com o nome do responsável operacional dos serviços nos sistemas citados no art. 160 desta Lei, expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida na área automotiva.

Parágrafo Único. O órgão municipal competente manterá o necessário registro e coordenará o treinamento de fiscalização junto ao poder público dos estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei, assim como prestará serviços de mediação entre o consumidor e a empresa.

Art. 164 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades penais, cíveis e administrativas cabíveis, às seguintes sanções:

I – na hipótese de violação do item I do art. 163, caberá a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – na hipótese de violação do item II do art. 163, caberá a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – na hipótese de violação do item III do art. 163, caberá a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

IV – na hipótese de reincidência caberá aplicação de multa no valor correspondente ao dobro do valor da sanção que tiver sido anteriormente aplicada, até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo Único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

Art. 165 São competentes para elaborar os autos da infração para imposição de multas por infrações ao disposto nesta Lei os fiscais do Setor de Tributos, no exercício das atividades de preservação da ordem pública, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei e após treinamento citado no parágrafo único do art. 163.

Art. 166 A receita arrecadada com a cobrança das multas de que trata esta Lei será aplicada, exclusivamente, na melhoria das condições dos órgãos de segurança pública do Município, bem como em programas destinados a esclarecer e educar a população acerca dos seus direitos de consumidor de bens e serviços.

Art. 167 A obrigatoriedade de adequação desta Lei pelas oficinas e assemelhados se dará a partir da sua publicação, sujeitando-se às penalidades previstas no Código de Posturas do Município ao seu descumprimento.

Art. 168 As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente do Setor de Tributos, vinculada a Secretaria Municipal de Administração de Buerarema.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000

Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



Art. 169 Para efeito de fiscalização o alvará de licença deverá ser conservado em lugar visível no estabelecimento.

Art. 170 A licença será exigida mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 171 A licença poderá ser cassada pela Prefeitura e o estabelecimento fechado imediatamente:

- I – se o licenciado usá-la para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral;
- II – como medida de higiene e segurança pública;
- III – se o licenciado de opuser, de qualquer modo, à fiscalização;
- IV – por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;
- V – para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade.

Art. 172 A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda.

Art. 173 Para a mudança do local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 174 O horário de funcionamento, de abertura e fechamento, dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município de Buerarema, é livre.

§1º - Além das normas contidas na presente Lei, serão observados os preceitos determinados na legislação federal que regulamentam a duração e as condições de trabalho, bem como os acordos firmados e em vigor entre as categorias sindicais.

§2º - Mediante ato especial o Poder Executivo, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, mediante representações e requisições de autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação trabalhista ou dos acordos firmados e em vigor entre as categorias sindicais.

Art. 175 As licenças extraordinárias de antecipação ou prorrogação somente serão outorgadas aos estabelecimentos varejistas ou atividades adiante enumeradas:

- I – comércio de pão e biscoitos, de frutas ou verdura, de aves e ovos; de leite fresco e condensados; de laticínios; de bebidas; de frios; de balas, confeitos, doces e sorvetes; de produtos diabéticos;
- II – comércio de peixe, e carne fresca; de flores e coroas;
- III – alugadores de veículos;
- IV – comércio de velas e objetos de cera, de paramentos e artigos religiosos;
- V – estúdios fotográficos, casas de artigos fotográficos;
- VI – comércio de carvão, lenha e combustíveis para uso doméstico;
- VII – depósito de bebidas;
- VIII – empresas de transportes e mensageiros;
- IX – empresas de publicidades;

**Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09**

Prefeitura Municipal de Buerarema



X– secções comerciais das empresas de radiodifusão;

XI – comércio de gêneros alimentícios a varejo;

XII – comércio de massas alimentícias, a varejo.

§ 1º - A juízo do(a) Prefeito(a) poderão, ainda, ser concedidas licenças extraordinárias a estabelecimentos e atividades, cujos funcionamento ou desempenho, fora do horário normal, seja de interesse público.

§ 2º - Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias, somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de comércio enumerados neste artigo.

§ 3º - Pela inobservância do disposto no parágrafo anterior, serão cassadas as licenças extraordinárias concedidas aos estabelecimentos que, no mesmo exercício, cometem mais de uma infração, sem prejuízo das multas que couberem.

Art. 176 Não estão sujeitos ao horário normal de funcionamento os seguintes estabelecimentos:

I – os instalados no interior das estações rodoviárias, das casa de diversões com cobranças de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais obedecerão ao horários de funcionamento dos mesmos;

II – as empresas de comunicações telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas; os estúdios de radiodifusão, as agências e empresas de transporte de pessoas; o serviço de correio e malotes; o serviço funerário; os hotéis; restaurantes; hospedarias e casas de pensão; os hospitais, clínicas e casas de saúde e as farmácias, que poderão funcionar sem limite de horário.

§ 1º - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e similares poderão funcionar nos dias úteis no horário de 7 às 19 horas.

§ 2º - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e similares, instalados no interior de hotéis, clubes, teatros e casas de diversões, terão o horário normal de funcionamento das mesmas casas desde que sejam privativos dos hóspedes, associados, espectadores e frequentadores e estejam rigorosamente localizados na parte interna dos mesmos.

§ 3º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior pagarão impostos relativos a sua espécie, independentemente do que for devido pelo estabelecimento em que se encontravam instalados.

Art. 177 É proibido, fora do horário normal de funcionamento, dos estabelecimentos:

I – praticar ato de compra e venda;

II – manter abertas ou semicerradas as portas dos estabelecimentos, ainda quando derem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável.

Parágrafo Único - Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas de entrada para efeito de embarque e desembarque de mercadorias durante o tempo estritamente necessário à efetivação desse ato.

Art. 178 Nos feriados que coincidirem com sexta-feira e segunda-feira, os estabelecimentos varejistas e atividades referidas no artigo 175 poderão funcionar até as 12 (doze) horas.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



Art. 179 Suprime-se todo o artigo.

Art. 180 Os estabelecimentos comerciais devem manter a mais absoluta limpeza nos seus recintos, bem como conservar um recipiente para a coleta de material inútil.

§ 1º Fica determinada a higienização de carrinhos e similares para o transporte e acondicionamento de alimentos em estabelecimentos comerciais, supermercados e congêneres;

§ 2º A higienização mencionada no parágrafo 1º deve ser realizada no mínimo duas vezes por semana pelos estabelecimentos, com produtos que promovam a desinfecção.

Art. 181 Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre o passeio.

Parágrafo Único - Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de embarque ou desembarque das mesmas.

Art. 182 Fica proibida a venda de carvão nos armazéns de gêneros alimentícios, inclusive quitandas, salvo se em local completamente isolado.

Art. 183 Os supermercados e congêneres devem disponibilizar caixa de cobrança devidamente adaptado aos critérios básicos de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 184 Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de cento e oitenta dias a partir de sua publicação para se adequarem a esta legislação.

Art. 185 Nenhum estabelecimento que explore o comércio de gêneros alimentícios poderá obter alvará de licença para funcionar sem juntar ao respectivo requerimento declaração de cumprimento da legislação estadual.

Art. 186 É proibido nos hotéis, hospedarias, pensões e casas de alugar cômodos, salvo o comércio de revistas, doces, jornais, bebidas, cigarros e exercício dos ofícios de barbeiros, manicure, engraxate, a instalação de qualquer outro negócio estranho ao comércio.

Art. 187 As farmácias deverão, quando fechadas nos dias para tal estabelecidos, colocar placas indicativas das que estiverem de plantão.

Art. 188. As infrações dos dispositivos deste Capítulo ficarão sujeitas à multa de 1/10 avos a dois salários mínimos, à exceção dos arts. 154, 155 e 156.

Art. 189. O não cumprimento dos arts 154, 155 e 156 aplicar-se-á ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração cometida; e

III – a ocorrência de cinco multas em apenas um dia ou o somatório de trinta multas no mês, implicará na suspensão do Alvará de Funcionamento daquele estabelecimento.

**Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09**

Prefeitura Municipal de Buerarema



§ 1º O Poder Executivo publicará o auto de infração, previsto no artigo anterior, no Diário Eletrônico do Município, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 2º As denúncias dos usuários dos serviços quanto ao descumprimento desta Lei Complementar deverão ser encaminhadas ao PROCON.

Capítulo III DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 190 O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, depende de licença da Prefeitura, obtida mediante requerimento do empregador ou do vendedor, quando este negocia por conta própria.

Art. 191 O requerimento deve ser instruído com carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho e duas fotografias.

Parágrafo Único - Quando o requerente for estrangeiro, deverá juntar a prova de que se acha legalmente no Brasil e autorizado a trabalhar.

Art. 192 Deferido o requerimento, a Prefeitura passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias a sua identificação com o nome e sobrenome, idade, nacionalidade, residência, fotografia, objeto de comércio e, quando for empregado, o nome do empregador ou de seu estabelecimento comercial ou industrial, inscrições federal e estadual, se houver.

Art. 193 Com o alvará, a Prefeitura fornecerá ao licenciado uma chapa ou cartão indicativo o ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º - Além da chapa ou cartão, todo o vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o alvará de licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º - O vendedor ambulante que for encontrado sem esse comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º - As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao depósito Municipal, e não sendo retiradas mediante o pagamento das multas em emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como à regularização de licença, terão o destino regulado por dispositivos deste Código.

Art. 194 Os vendedores ambulantes não podem estacionar nos logradouros públicos.

Art. 195 Os lavradores e pescadores estão isentos da obrigação da licença para venda ambulante, uma vez provado que comercializam com artigo de sua própria produção.

Art. 196 Os vendedores ambulantes e entregadores de qualquer gênero alimentício deverão:

I – manter-se em rigoroso asseio;

II – manter ao abrigo do sol, do pó e dos insetos os gêneros que conduzem;

III – evitar o uso direto das mãos bem como impedir que os compradores o façam na escolha dos artigos;

**Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09**

Prefeitura Municipal de Buerarema



- IV – trazer rigorosamente limpos o vasilhame e demais utensílios usados;
- V – trazer o recipiente para coleta de detritos, cascas de frutas, papéis, etc.

Parágrafo Único - É proibida a venda de quaisquer artigos ou produtos deteriorados ou contaminados.

Art. 197 As vasilhas destinadas à venda de bebidas, sorvetes, pão e outros gêneros de ingestão imediata, obedecerão ao tipo estabelecido pela Prefeitura.

- § 1º - Aos vendedores de gêneros de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos.
- § 2º - Pode ser feita em vasilhas abertas o acondicionamento de balas, confeitos ou biscoitos providos de envoltórios.

Art. 198 Ao comércio ambulante é vedada a venda de quaisquer produtos cuja fabricação e/ou comercialização não tenha sido devidamente aprovada perante as autoridades brasileiras competentes, quando a Lei estabelecer a obrigatoriedade dessa aprovação.

Parágrafo único. Ao comércio ambulante é vedada, independentemente do disposto no caput deste dispositivo, a venda de:

- I – armas, munições e/ou similares; e
- II – medicamentos e de insumos farmacêuticos, na forma do art. 5º da Lei Federal n. 5.991, de 1973.

Art. 199 Os licenciados têm obrigação de:

- I – exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- II – comercializar somente mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
- III – manter-se em rigoroso asseio pessoal e manter asseio do espaço público ocupado;
- IV – portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública; e
- V – transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo Único. Aos licenciados, é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos para cozinhar, fritar ou ferver sem a prévia vistoria pelo órgão competente, que aferirá se os equipamentos estão em adequadas condições de segurança e higiene.

Art. 200 O abandono ou não aparecimento por mais de trinta dias, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe for atribuído, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente delimitado, implicará na cassação da licença.

Art. 201 As infrações ao disposto neste Capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 1/10 a 1 (um) salário mínimo vigente.

Capítulo IV DAS ATIVIDADES INDUSTRIAS

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

Prefeitura Municipal de Buerarema



Art. 202 Aplicam-se à indústria, no que couber, as disposições sobre o comércio localizado, além das contidas neste Capítulo.

Parágrafo Único - É fixado o horário das 7 às 19 horas para funcionamento normal das indústrias.

Art. 203 É proibido despejar nas vias públicas ou em qualquer terreno os resíduos de fabricação.

Art. 204 É proibido o escoamento para a via o logradouro público de escapes de aparelhos de pressão ou de qualquer líquido.

Art. 205 As infrações deste dispositivo estão sujeitas à multa de 1/10 a 3 (três) salários mínimos vigentes.

Capítulo V DOS AGENCIADORES, CARREGADORES E VENDEDORES DE JORNais

Art. 206 As condições para o exercício das atividades de agenciador, carregador e vendedor ambulante de jornais serão fixadas por lei posterior.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207 Quaisquer infrações a dispositivos ainda vigentes, serão punidas com multa de 1/10 a 5 (cinco) salários mínimos vigentes, observando-se na caracterização de infração, nos recursos e na aplicação das penas, o disposto na Parte Especial deste Código.

Art. 208 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos contrários.

Gabinete do Prefeito do Município de Buerarema, em 24 de Maio de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ibrann".

VINICIUS IBRANN DANTAS ANDRADE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09